A C Ó R D Ã O

TC-005360.989.25-5 (ref. TC-001353.989.24-7, TC-014740.989.20-7, TC-022360.989.21-4, TC-022491.989.21-6, TC-022977.989.22-7, TC-024279.989.22-2 e TC-025811.989.20-1)

Recorrente(s): Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu e Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta domiciliar urbana, com utilização de caminhões compactadores, de varrição, de transporte e de destinação final de resíduos sólidos.

Responsável(is): José Antônio Pereira, Maria Lucia da Silva Marques e Clarides Leonardo dos Santos (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/02/25, que julgou irregulares os termos aditivos.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Edlaine Cristina Xavier Chrisóstomo (OAB/SP nº 250.216), Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº387.393) e Fernando José Garcia (OAB/SP nº 134.719).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA DOMICILIAR URBANA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ADITAMENTOS CONTRATUAIS. REAJUSTE DE PREÇOS UTILIZANDO ÍNDICE IGP-M EM DESACORDO COM O EDITAL QUE PREVIA IPCA. PAGAMENTOS EXCEDENTES DE APROXIMADAMENTE R$ 5 MILHÕES. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS SEM CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO VALOR MÍNIMO DE GARANTIA CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO INJUSTIFICADA APÓS SESSENTA MESES DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. DECISÃO ORIGINAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins

Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela empresa Schunck Terraplanagem e Transportes Ltda. e, quanto ao **mérito,** ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 05/06/2025 — Publicação: 06/06/2025

GC.CCM.31